



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.010762/2003-45
Recurso nº : 130.764
Sessão de : 27 de fevereiro de 2007
Recorrente : CANAL SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.797

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Salvador nº 417.572, de 07/08/2003, pelo exercício de atividade econômica vedada: 9239-8/99 Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente (fls. 13).

2. Inicialmente, a interessada interpôs Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), alegando, em síntese, que a exclusão era improcedente, pois, conforme Contrato Social anexo, houvera um equívoco na descrição da atividade econômica no código CNAE 9232-0/04. Todavia, a SRS foi indeferida, reiterando que a contribuinte exercia atividade econômica vedada pela tributação do Simples, de acordo com a alteração contratual anexa (fls. 15).

3. Ciente do indeferimento da SRS, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que ratifica os argumentos da SRS e junta cópias do Contrato Social (e alterações) e de notas fiscais, para justificar a natureza do serviço prestado – sonorização e iluminação de eventos (fls. 04/11).

4. Ante o exposto, requer o cancelamento do Ato Declaratório em comento.”

A DRJ-Salvador/BA decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES (fls.52/57), por entender que a atividade de sonorização de eventos se assemelha à de prestação de serviços de produtor de espetáculos, o que estaria a vedar à contribuinte sua opção pelo Simples, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 59), onde pede a revisão do caso ora em questão.

Em sessão de 10 de novembro de 2005, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, para que fosse juntado aos autos o Ato Declaratório de Exclusão (fls. 69/71)

Cumprida a diligência requerida (fls. 73/74), retornam os autos a este Colegiado para proceder ao julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, cuidam os autos de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão da atividade por ela exercida, conforme explicitado no Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº. 417.572, de 07/08/2003, juntado à fl. 73, o qual assinala o seguinte motivo excludente: “atividade econômica vedada: outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente”.

Pela alteração contratual efetuada em 23 de agosto de 1996 (fl.06), temos que a atividade da empresa é “iluminação, eventos e sonorização”, restringindo-se pois, o litígio, em saber se o objeto da empresa é ou não atividade assemelhada a produtor de espetáculos.

Para dirimir a questão, valho-me da posição adotada pela própria Receita Federal, na Solução de Divergência COSIT nº 10, de 15 de julho de 2003, onde, em caso análogo, a autoridade administrativa assim se pronunciou em seus termos finais:

“Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competições internas em empresas), recreativos (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas de aniversário poderão ser optantes do Simples. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não farão jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos.” (grifo não constante do original)

Portanto, é mister que se verifique se, nos eventos os quais a recorrente organiza, sua participação limita-se ao mero apoio organizacional, ou se a requerente atua como intermediária entre seus clientes e os palestrantes ou artistas que

Processo nº : 10580.010762/2003-45
Resolução nº : 301-1.797

participam dos eventos, isto é, se é de sua responsabilidade a contratação dos palestrantes /ou artistas.

Desta feita, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade preparadora diligencie, por meio de consultas a documentos Fiscais, visitas "in loco" ou valendo-se de qualquer outro meio que entenda suficiente, a fim de informar, de forma conclusiva, acerca da questão acima exposta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora